



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA/INPI/PR N° 099, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019**

EMENTA: Disciplina o processo de registro eletrônico de programas de computador.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto n° 8.854, de 22 de setembro de 2016, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n° 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que regulamenta a proteção da propriedade intelectual relativa a Programa de Computador,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n° 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3° da Lei n° 9.609/1998,

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos de origem eletrônica,

**RESOLVEM:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° A presente Instrução Normativa disciplina o processo de registro eletrônico de programas de computador.

**DO PEDIDO DE REGISTRO ELETRÔNICO**

Art. 2° O pedido de Registro de Programa de Computador será apresentado exclusivamente por meio do formulário eletrônico *e-Software*.

§ 1° O titular terá a inteira responsabilidade pela guarda da informação sigilosa definida no inciso III, § 1°, art. 3°, da Lei n° 9.609/1998, bem como pela sua transformação em resumo *hash*, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo Federal.

§ 2° O formulário eletrônico *e-Software* consistirá de:

I - nome do titular, ou titulares, além do respectivo endereço, telefone, e-mail e CPF, ou CNPJ, de quem detém os direitos patrimoniais sobre o programa;

II - nome do autor, ou autores, além do respectivo endereço, telefone, e-mail e CPF;

III - data da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação;

IV - título, pelo menos uma indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento, pelo menos uma indicação do tipo de programa, e pelo menos um campo de aplicação;

V - documento Declaração de Veracidade – DV;

VI - identificação do algoritmo ou função *hash* utilizado para a criptografia da informação sigilosa;

VII - texto do resumo *hash* originado pelo algoritmo adotado no inciso anterior como elemento de autenticação;

VIII - informações a respeito da derivação autorizada pelo titular de direito da obra derivada, nos casos em que o pedido de Registro de Programa de Computador seja derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609/1998, ficando o documento contendo a citada autorização, sob a responsabilidade e guarda do titular definido no inciso I;

IX - nome do procurador, quando for o caso, além do respectivo endereço e CPF;

X - documento Procuração Eletrônica, quando for o caso; e

XI - documento Substabelecimento, quando for o caso.

Art. 3º O titular domiciliado no exterior deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo e receber notificações administrativas.

## DA VALIDAÇÃO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Art. 4º O sistema e-INPI procederá à validação do formulário eletrônico e-*Software* recebido e protocolado pelo referido sistema, observando que:

I - os requisitos legais para a admissibilidade do e-*Software* serão aferidos com base nas informações constantes do banco de dados do INPI e do formulário; e

II - após o recebimento do formulário eletrônico pelo e-*Software*, o processo de validação realizará um procedimento para a concordância:

a) quanto ao pagamento da retribuição correspondente ao serviço junto ao Banco do Brasil, quando não for o caso de isenção;

b) quanto à assinatura digital do documento DV e Procuração Eletrônica;

c) quanto à validade do certificado digital junto à Autoridade Certificadora (AC);

e

d) quanto à existência de procuração em vigor.

§ 1º Após o processo de validação, a Procuração Eletrônica será registrada no sistema e-*Software* para controle de solicitações futuras.

§ 2º Se identificada uma irregularidade no processo de validação será publicado um despacho na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI com o código de “Petição não Conhecida”, com o respectivo motivo, impedindo a execução do serviço.

§ 3º O titular ou o procurador poderá solicitar novamente o serviço, sanando a irregularidade, mediante recolhimento de retribuição correspondente.

## DA REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 5º O outorgante poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a revogação da Procuração Eletrônica apresentada anteriormente.

Art. 6º O outorgado poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a renúncia dos poderes da Procuração Eletrônica apresentada anteriormente, comunicando imediatamente o fato ao outorgante.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o outorgado continuará a representar o outorgante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º O sistema *e-Software* registrará a solicitação em uma tabela de revogação ou renúncia da procuração, prevista no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa.

## DA RENÚNCIA DO REGISTRO

Art. 7º A apresentação do requerimento para a renúncia do registro feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, implicará publicação do ato na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

## DAS ALTERAÇÕES DE NOME, RAZÃO SOCIAL OU ENDEREÇO

Art. 8º O titular ou o seu procurador poderá solicitar alteração de nome, razão social ou endereço, mediante petição.

Parágrafo único. A anotação da alteração produzirá efeitos a partir da sua publicação na primeira RPI disponível e o certificado de registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

## DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 9º A transferência de titularidade dos direitos sobre o Programa de Computador deverá ser feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, e implicará uma transferência automática para o beneficiário nomeado.

§ 1º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de cessão ou cisão parcial, a solicitação deverá ser feita pelo cedente ou seu procurador.

§ 2º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de fusão, cisão total ou incorporação, a solicitação deverá ser feita pelo cessionário ou seu procurador.

§ 3º Caso a transferência de titularidade seja decorrente de falência, sucessão legítima ou testamentária, ou demais tipos de transferência, esta se dará em virtude de decisão ou determinação judicial.

§ 4º A anotação de transferência será publicada na primeira RPI disponível e o certificado do registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

§ 5º O termo de cessão de direitos patrimoniais, por escrito, sobre o programa de computador, deverá conter, além das qualificações completas de cedente e cessionário, seu objeto e condições de exercício do direito, quanto ao tempo, lugar e preço, conforme disposto no art. 50 da Lei nº 9.610/1998. O termo ficará sob a guarda do cessionário.

## DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 10. O Programa de Computador será considerado registrado assim que for expedido o Certificado de Registro.

§ 1º Validado o procedimento de concordância descrito no Inciso II do art. 4º, o sistema e-INPI publicará a expedição do certificado de registro na primeira RPI disponível.

§ 2º O certificado de registro será disponibilizado no portal do INPI.

Art. 11. O titular, quando incorrer em falha processual, poderá, a qualquer tempo, solicitar ao INPI correções no seu certificado de registro, mediante petição e pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Quando a falha processual for causada pelo INPI, o titular poderá, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar pelo canal Fale Conosco as devidas correções no certificado de registro.

## DAS COMUNICAÇÕES

Art. 12. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao Registro de Programa de Computador serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no portal do INPI.

Parágrafo único. O Certificado de Registro será disponibilizado no portal do INPI, por meio do sistema de busca *web* na base de dados de Programa de Computador.

## DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 13. As retribuições pelos serviços de Registro de Programa de Computador terão seus valores definidos em tabela específica, por ato de exclusiva competência do Presidente do INPI, conforme prevê o art. 5º do Decreto nº 2.556/1998.

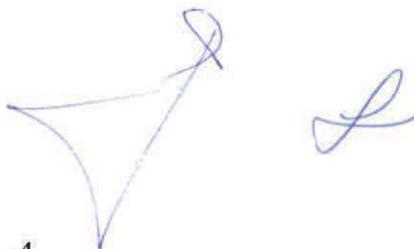
§ 1º O recolhimento da retribuição mediante Guia de Recolhimento da União – GRU precede o envio do formulário eletrônico *e-Software*, sob pena de não conhecimento da petição.

§ 2º Somente o titular ou seu procurador, nunca terceiros, poderão providenciar a emissão da GRU.

§ 3º Para fins de validade dos atos praticados pelo usuário que dependam de pagamento de retribuição, o serviço pretendido será considerado como efetivamente pago somente após a conciliação bancária da respectiva GRU.

§ 4º Pagamentos nos finais de semana ou feriados, obedecido ao critério do § 1º deste artigo serão admitidos no processo de conciliação bancária, citada no § 3º, até o primeiro dia útil subsequente ao pagamento.

§ 5º Não serão aceitos, como comprovante de pagamento, os agendamentos de operação bancária.



## DA NULIDADE

Art. 14. O INPI anulará o Registro de Programa de Computador, quando eivado de vícios que o torne ilegal.

§ 1º O Registro de Programa de Computador desprovido do efetivo recolhimento da retribuição ensejará a sua nulidade administrativa.

§ 2º A nulidade do Registro de Programa de Computador, determinada pelo Poder Judiciário ou administrativamente, será objeto de publicação na RPI, com a retirada do certificado de registro do portal do INPI.

§ 3º O INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do Programa de Computador.

## DA RESTAURAÇÃO JUDICIAL

Art. 15. A restauração do Registro de Programa de Computador, determinada pelo Poder Judiciário, será objeto de publicação na RPI, e o certificado de registro será disponibilizado no portal do INPI.

## DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 16. O documento Declaração de Veracidade – DV e a Procuração Eletrônica, de que trata esta Instrução Normativa, devem ser assinados digitalmente e anexados ao formulário e-*Software*.

§ 1º O documento DV e a Procuração Eletrônica deverão ser apresentados no formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º A assinatura digital no PDF observará a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de modo a garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 3º O documento DV deve ser assinado digitalmente pelo titular ou seu procurador. O documento Procuração Eletrônica deve ser assinado digitalmente pelo outorgante.

§ 4º No caso de haver mais de um titular é suficiente apenas um deles assinar digitalmente o DV e a Procuração Eletrônica, quando for o caso.

§ 5º O titular domiciliado no Brasil e seu procurador, quando for o caso, deverão utilizar o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

§ 6º O titular não domiciliado no Brasil poderá utilizar certificado não emitido pela ICP-Brasil, em conformidade com o § 2º do art. 10 da referida Medida Provisória.

§ 7º Quando o titular for pessoa física, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa física.

§ 8º Quando o titular for pessoa jurídica, a documentação de que trata esta Instrução Normativa deverá ter o processo de certificação digital compatível para pessoa jurídica.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os pedidos de Registro de Programa de Computador, em meio físico, solicitados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, em processamento e regulares, terão seus certificados de registro emitidos com o prazo de vigência de direito de cinquenta anos, contado de 1º de janeiro do ano seguinte da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 1º Consideram-se pedidos regulares aqueles que possuem a devida comprovação de recolhimento de retribuição e apresentam as seguintes informações:

I - identificação do titular, ou titulares, de quem detém os direitos patrimoniais sobre o programa;

II - identificação do autor, ou autores;

III - a data da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação;

IV - o título, pelo menos uma indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento, pelo menos uma indicação do tipo de programa, e pelo menos um campo de aplicação;

V - informações a respeito da derivação autorizada pelo titular de direito da obra derivada, nos casos em que o pedido de Registro de Programa de Computador seja derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609/1998, ficando o documento contendo a citada autorização, sob a responsabilidade e guarda do titular definido no inciso I;

VI - identificação do procurador, quando for o caso;

VII - documento Procuração assinado pelo outorgante, quando for o caso;

VIII - documento Procuração com o substabelecimento, quando for o caso; e

IX - documentação técnica apresentada em envelope lacrado.

§ 2º Não atendido o disposto no inciso III do § 1º, o INPI adotará a data do protocolo.

§ 3º Não atendido o disposto no § 1º, à exceção do seu inciso III, o pedido será considerado não conhecido, acarretando publicação na RPI com o respectivo motivo da irregularidade.

Art. 18. O INPI adotará medidas administrativas visando promover a desmaterialização da documentação técnica em papel e mídia óptica, asseguradas a sua autenticidade e integridade.

§ 1º Os processos em papel de que trata este artigo serão digitalizados.

§ 2º As mídias ópticas serão copiadas para meio magnético.

Art. 19. Os documentos eletrônicos em meio magnético, produzidos pelos métodos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 18 serão assinados digitalmente e armazenados com o nível de segurança compatível com o sigilo do Programa de Computador.

Art. 20. Na impossibilidade da desmaterialização descrita no art. 18, por ilegibilidade do documento em papel ou dificuldade de leitura da mídia óptica, será emitido um relatório, assinado digitalmente por um servidor, reportando e dando publicidade ao fato na RPI.

Parágrafo único. No caso de necessidade de recomposição do arquivo, o INPI poderá solicitar a documentação técnica lacrada e protocolada sob a guarda do titular do registro para fazer cópia em meio magnético, devolvendo-a lacrada e protocolada.

Art. 21. Atendido ao disposto no art. 19, os documentos técnicos serão eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro processo adequado para este fim, sem prejuízo do direito assegurado ao titular, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 9.609/1998.

§ 1º A eliminação dos documentos técnicos, prevista no *caput*, apenas ocorrerá após a conferência da digitalização ou cópia de todo o acervo em meio físico, por meio de auditoria.

§ 2º O titular do registro, caso tenha interesse, poderá retirar a documentação técnica em meio físico, junto ao INPI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação da relação da documentação publicada na RPI.

Art. 22. As documentações técnica e formal de que trata esta Instrução Normativa ficarão sob a guarda do INPI e estarão à disposição das partes, bem como do Poder Judiciário, sempre que necessário.

Parágrafo único. A via da documentação técnica protocolada e devolvida ao titular ficará sob sua guarda, lacrada e inviolada.

Art. 23. A documentação técnica de caráter sigiloso não poderá ser revelada, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular ou seu procurador.

§ 1º No caso de ordem judicial, a documentação técnica será aberta pelo INPI na presença das partes nomeadas pelo juiz, que atestarão, por meio da assinatura de documento próprio, a não violação do envelope e respectivo conteúdo, após o que será extraída cópia para instrução do procedimento judicial.

§ 2º O titular do registro poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, cópia da documentação técnica em poder do INPI.

§ 3º No caso de requerimento nos termos do § 2º deste artigo, a documentação técnica será aberta na presença do titular ou seu procurador, habilitado mediante procuração específica para o ato, que atestará a não violação do envelope e respectivo conteúdo, após o que será extraída cópia do conteúdo citado.

§ 4º Após os procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º, registrados em ata, a documentação técnica original será lacrada e retornará ao arquivo de segurança sob o regime de sigilo.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O INPI fará o processamento das alterações de titularidade, nome, razão social ou endereço, quando determinada pelo Poder Judiciário, sem ônus, publicando o ato na primeira RPI disponível, atualizando e disponibilizando o certificado de registro em seu portal.

Art. 25. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador", que conterá as instruções pormenorizadas de como preencher o formulário eletrônico, bem como toda a legislação e

norma aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. O manual instituído por esta Instrução Normativa será periodicamente atualizado, ficando, desde já, delegada a competência ao Chefe da Divisão de Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados – DIPTO para promover tais alterações.

Art. 26. Toda documentação que compõe o processo de Registro de Programa de Computador, não exigida por esta Instrução Normativa, deverá ficar sob a guarda do interessado.

### **REVOGAÇÃO**

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa nº 074, de 01 de setembro de 2017.

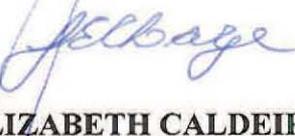
### **VIGÊNCIA**

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019



**LUIZ OTÁVIO PIMENTEL**  
Presidente



**LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados